

## NOVO CANGAÇO – EXPLOSÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS

Adriano de Avila Pinheiro<sup>1</sup>

Viviane Christine Abreu<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar a modalidade criminosa chamada “Novo Cangaço”, responsável por ataques criminosos às instituições bancárias utilizando-se de explosivos em municípios interioranos. Para isso, num primeiro momento, faz-se uma inescusável abordagem histórica e investigativa do fenômeno nordestino brasileiro outrora denominado Cangaço. O estudo é profícuo, pois é através dele, conhecendo-se quem foram os primeiros cangaceiros tupiniquins e como agiam que se entenderá o porquê da reativação do termo. Ainda na fase inicial, demonstra-se numericamente a incidência do fenômeno no Estado de Minas Gerais, com minucioso estudo sobre o *modus operandi* dos novos cangaceiros, que é a receita do sucesso de suas ações criminosas. Finalizando o primeiro momento, faz-se o apontamento das dificuldades enfrentadas pelos órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Militar de Minas Gerais, no combate a tais criminosos. Em continuidade são demonstrados os delitos cometidos durante as ações criminosas, bem como sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, busca-se uma forma eficiente para enfrentar o problema.

**Palavras-chave:** Novo Cangaço. Explosivos. Segurança Pública. Legislação.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: sdadrianoavila@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade de Uberaba.

## **1 INTRODUÇÃO**

O banditismo moderno, mais popularmente conhecido por “Novo Cangaço”, tem em cenário nacional orquestrado ações cada vez mais ousadas em desfavor de instituições financeiras, com utilização de armamentos de calibre restrito, explosão de caixa eletrônicos, tentativa de homicídio contra agentes de segurança pública em suas residências e aquartelamentos, entre outros crimes.

Destarte, o clamor social surge em busca da reestruturação da sensação de segurança, assim como as instituições financeiras buscam por intermédio de ações dos órgãos de segurança pública a resposta às ações destas organizações criminosas.

Como função do Estado, a penalização destes indivíduos deveria restabelecer a sensação de segurança e confiança do povo no Estado, porém isso pouco acontece. A sociedade vê de maneira crescente ações destes grupos criminosos cada vez mais noticiados nos diversos meios de comunicação e a resposta menor quanto a processar, condenar e punir estes e ainda, os condenados não sofrem sanções que causem em outros o desejo de não transgredir.

O trabalho abordará essa nova modalidade de crime, que é a explosão de caixas eletrônicos, bem como a nova Lei 13.654/18, que alterou e acrescentou novos dispositivos ao artigo 155 do Código Penal. A norma é válida também para roubos com explosivos feitos à caixas eletrônicos e outros tipos penais praticados por associações criminosas destinadas a este fim.

O método de pesquisa realizado foi o bibliográfico, pesquisa de jurisprudência e doutrina.

## **2 A ORIGEM DO CANGAÇO, NOVO CANGAÇO (CANGAÇO MODERNO OU BANDITISMO MODERNO) E SUAS EVOLUÇÕES.**

Para se entender a modalidade criminosa de explosão de caixas eletrônicos, popularmente conhecida como “Novo Cangaço”, que tanto tem causado preocupação às autoridades públicas, em especial às Polícia Militar e Civil, e deixado com medo a população

de municípios interioranos, necessário se faz voltar ao início do século XX para se entender a origem do cangaço.

O fenômeno Cangaço tem origem no sertão brasileiro e foi responsável por proporcionar grave desordem à sociedade que viveu à época.

Os primeiros portugueses que vieram para colonizar o Brasil estabeleceram-se não no sertão, mas no litoral nordestino, em uma faixa de aproximadamente 80 (oitenta) quilômetros de extensão. Cultivavam a cana-de-açúcar que abastecia toda a Europa. Com o litoral ocupado pela cana, com o passar dos anos foi necessário desbravar o interior para o cultivo e produção de novos gêneros alimentícios capazes de prover o sustento da população em crescimento. Assim o sertão começou a ser ocupado. Grandes extensões de terra (latifúndios) foram entregues pelos oficiais coloniais aos que tinham influência, onde deveriam conquistar e cultivar. Dessa forma, os latifúndios se desenvolveram na criação de gado e agricultura em geral ao longo do Rio São Francisco, com a utilização de mão de obra escrava (CHANDLER, 1981, p.18).

Salvo o fazendeiro latifundiário, os demais integrantes da sociedade viviam em situação de pobreza. Os jovens, com pouca expectativa de futuro, viam no cangaço uma opção de vida, com expectativa de fama e dinheiro fácil. Antônio Silvino foi o primeiro cangaceiro<sup>3</sup> de importância, mas o mais conhecido na história brasileira, considerado como o bandido de maior sucesso da época, foi popularmente chamado Lampião<sup>4</sup> que, em 1916, com 19 anos de idade, entrava para o banditismo<sup>5</sup> (CHANDLER, 1981, p.16), motivado por uma disputa com uma família vizinha. Cinco anos depois, após o pai ter sido morto pela polícia, Lampião decidiu que viveria e morreria como bandido.

Assim, Lampião e seu bando de facínoras percorreram diversos estados brasileiros<sup>6</sup> estuprando, roubando e fazendo prisioneiros pelos quais exigia resgate. Torturando inimigos, matando quem tentasse impedi-lo do contrário, enfim, vivendo de violência. A polícia pouco ou nada podia fazer para evitar as investidas de Lampião e de seu bando, conforme explica Chandler (1981, p.57):

Compreende-se a relutância da polícia em enfrentar os cangaceiros, dadas as dificuldades com que trabalhavam. Para começar, eram muito poucos. Nunca houve mais do que algumas centenas de soldados e oficiais alojados no interior de qualquer um dos estados do nordeste. Ceará, por exemplo, tinha uns quatrocentos soldados

---

<sup>3</sup> O cangaceiro foi assim chamado porque carregava seu rifle nas costas, assim como os bois que carregavam a “canga” ou “cangalho”.

<sup>4</sup> O verdadeiro nome de Lampião era Virgulino Ferreira da Silva, inicialmente chamado de Lampeão.

<sup>5</sup> Banditismo: vida de bandido.

<sup>6</sup> Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Bahia, Sergipe e Rio Grande do Norte.

nos sertões, durante o meado da década de 1920. Quase toda a polícia do estado estava concentrada na capital ou nas cidades, e não se esperava que fossem policiar as áreas rurais. Se o fizessem, as cidades ficariam indefesas. Muitas vezes, os facínoras estavam roubando ou matando a uns três ou quatro quilômetros de uma cidade, mas, a não ser que ameaçassem entrar na cidade, não precisavam temer a polícia.

Os cangaceiros, por vezes, chegavam à cidade a ser atacada ainda de madrugada e, após cerca-la, mandavam recado aos soldados, sugerindo que não reagissem. Em outras, já chegavam atirando em todas as direções. Dessa forma, entravam nas cidades. Enquanto lá permaneciam disparavam com seus rifles para aterrorizar e afastar quem ousasse aproximar-se. Com a empreitada concluída, deixavam a cidade e embrenhavam-se no sertão onde estabeleciam moradia. Por muitos anos, Lampião enganou e venceu as forças policiais, porém, em 28 de julho de 1938, na zona rural do município de Piranhas/AL, em uma operação comandada pelo Tenente Joao Bezerra, sua cota de sorte acabou. Chandler (1981)

A trajetória de Lampião chegou ao fim e com ela a era do Velho Cangaço. Outros ainda continuaram na empreitada, porém, sem grande destaque. Durante o Estado Novo, o presidente Getúlio Vargas, decidiu acabar com todo e qualquer foco de desordem no território nacional. Somado a isso, também contribuíram, para o fim do cangaço, a melhoria nas condições sociais de vida, a modernização das cidades e dos meios de comunicação e a migração do nordestino para outras regiões do país.

Muitos anos se passaram e o bandido que antes andava a cavalo, hoje usa caminhonetes e carros potentes. Basicamente foi só isso que mudou, porque o “Novo Cangaço”, também chamado de “Cangaço Moderno” ou “Banditismo Moderno” continua causando terror nos municípios interioranos. Não se sabe ao certo quando a expressão “Novo Cangaço” foi utilizada pela primeira vez, mas é com ela que a imprensa<sup>7</sup> identifica os atores responsáveis por ataques a instituições financeiras com ou sem<sup>8</sup> explosão de caixas eletrônicos.

Só em Minas Gerais, que é foco deste trabalho, segundo dados do CINDS<sup>9</sup>, entre os anos de 2012 e 2013 houve um aumento expressivo destes eventos (em 2011, foram 51

<sup>7</sup> Matéria jornalística do site de notícias “R7 – Reporter Record Investigação” que descreve a forma da imprensa, de maneira geral, refere-se à modalidade criminosa tema do trabalho: <http://recordtv.r7.com/reporter-record-investigacao/videos/novo-cangaco-deixa-rastros-de-violencia-no-sertao-brasileiro-14092018>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>8</sup> Matéria jornalística do site de notícias “SóNotícias” onde o ataque à instituição financeira foi realizado sem o uso de explosivos: <https://www.sonoticias.com.br/policia/ladrao-presno-liderou-20-assaltos-a-bancos-1-em-mutum/>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>9</sup> CINS – Centro Integrado de Informações de Defesa Social, implantado em 2007 é o órgão responsável pelas estatísticas e relatórios analíticos sobre a criminalidade no Estado de Minas Gerais, partindo de informações

ataques; 2012, foram 352; e em 2013, foram 386). A partir de 2014 (253 ataques), uma tendência de redução foi verificada, se comparado com o ano de 2016 (237 ataques). Em 2017, até o dia 05 de dezembro, foram contabilizados 156 registros do fenômeno no Estado, porém, a redução quantitativa, tem em direção oposta, apresentado uma ação mais vigorosa e violenta<sup>10</sup> das quadrilhas que atuam nessa modalidade criminosa. (POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2017, Instrução nº 3.03.23/2017-CG, p.9)

Como dito anteriormente, basicamente o que mudou desde a época de Lampião foram os meios de locomoção utilizados pelos criminosos. O *modus operandi* dos cangaceiros modernos são: quadrilhas com grande número de integrantes; ação planejada e específica; considerável poder bélico; prática de disparos de arma de fogo em via pública; ataques contra quartéis; enfrentamento às forças policiais militares; utilização de material explosivo e, em alguns casos, o uso de reféns. O alvo dos criminosos são, via de regra, cidades de pequeno porte, que contam com frágil sistema de segurança pública local (efetivo policial militar reduzido) e, com preferência, as cidades margeadas por rodovias.

Antes do “ataque” é realizado um minucioso planejamento para a ação, que leva em conta a busca de informações preliminares, particularmente sobre as vulnerabilidades dos locais alvos (incluindo movimentação do dinheiro); a localização dos quartéis; a residência dos militares; a rotina policial local; o monitoramento da articulação e resposta da atividade policial na cidade (às vezes com recrutamento de “olheiros” na própria cidade para este mister). Também são destaque de tal planejamento, a escuta da rede-rádio PM; as possíveis rotas de fuga; o reconhecimento das estradas rurais e caminhos alternativos; os circuitos de segurança na cidade; os pontos, no perímetro do crime, para posicionamento de marginais que fazem escolta do local durante o ataque. Aproveitam, em geral, edificações de imóveis em esquinas que permitem o melhor controle de acesso aos alvos de suas ações; as redes de energia da cidade; a definição de pontos de reunião (base na região da cidade), antes e após o ataque (neste último caso para troca de veículos e dispersão dos meliantes) e a escolha do dia do ataque. A logística do crime inclui aquisição prévia e produção de “miguelitos”<sup>11</sup>, correntes, cadeados e cabo de aço (para obstrução de cabeceiras de pontes/viadutos), “toucas

---

retiradas dos bancos de dados das Instituições do Sistema de Defesa Social (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Sistema Prisional).

<sup>10</sup> Matéria jornalística do site de notícias “G1”, em que a ação de criminosos contra instituição financeira levou à morte um policial militar do Estado de Minas Gerais: <http://g1.globo.com/mg/vales-mg/mgintertv-2edicao/videos/v/policial-e-morto-em-santa-margarida-apos-trocar-tiros-com-bandidos/5996899/>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>11</sup> Dispositivos utilizados pelos criminosos feitos com ferro e pontiagudos nas extremidades, confeccionados da forma que ao caírem no chão param com uma ou mais pontas para cima, capaz de furar os pneus das viaturas. São pequenos e praticamente imperceptíveis quando jogados no asfalto.

ninja”<sup>12</sup>; rádios na frequência da Polícia Militar; armamentos (diversos calibres); munição e coletes; veículos (blindados em alguns casos); telefones celulares (para troca de mensagens entre os bandidos da quadrilha, informações e imagens), explosivos, dentre outros. Os explosivos utilizados são de origens diversas, em sua maioria, de confecção improvisada<sup>13</sup>, mesmo aqueles oriundos de mineradoras ou afins, como a emulsão explosiva<sup>14</sup>. (POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2017, Instrução nº 3.03.23/2017-CG, p.11)

A execução do delito inicia-se com a chegada dos meliantes à cidade escolhida, conforme planejamento feito anteriormente, utilizando dois ou mais veículos. A quadrilha se divide em grupos, sendo que um vai para a agência bancária, outro vai para frente ou proximidades do quartel da polícia e outro vai para as adjacências das residências dos policiais que lá residem. Após se posicionarem realizam disparos de arma de fogo contra as instalações militares e casas, enquanto um grupo se dedica à instalação dos explosivos com consequente explosão dos caixas eletrônicos e recolhimento do dinheiro. Devido ao acanhado contingente policial existente nessas cidades e do baixo poder bélico militar, pouco se pode fazer. Algumas quadrilhas que contam com grande número de integrantes chegam a atacar várias agências bancárias<sup>15</sup> ao mesmo tempo. Já as de bando reduzido atuam somente no perímetro das agências bancárias.

Tais ações acontecem especialmente durante a madrugada<sup>16</sup>, quando o efetivo policial de serviço que pode deslocar em apoio às frações sob ataque é reduzido, ocasião em que uma ação de cobertura, bloqueio ou cerco ficam prejudicadas. Além do que a ação acontece de forma bastante rápida, durando entre 5 (cinco) e 15 (quinze) minutos<sup>17</sup>. Quando realizadas durante o dia<sup>18</sup> contam com a utilização de reféns na frente das agências e gerentes e funcionários são feitos de reféns. Em tais casos, a ação dura em torno de 30 (trinta) minutos.

---

<sup>12</sup> Vestimenta que cobre a cabeça com orifícios somente para os olhos, impossibilitando a identificação do usuário.

<sup>13</sup> O mias popular é o chamado “metalon”, que nada mais é que uma barra de ferro galvanizado oco, com forma interna retangular, que na construção do artefato tem uma das extremidades fechado com solda e a outra com “durepox”, após receber a carga de pólvora e pavio.

<sup>14</sup> Composto a base de nitrato de amônia utilizado por mineradoras, pedreiras e construção civil.

<sup>15</sup> Matéria jornalística do site de notícias “G1” que relata a explosão de quatro caixas eletrônicos de instituições financeiras em uma mesma cidade: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/bandidos-explodem-quatro-agencias-bancarias-em-surubim.ghtml>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>16</sup> Matéria jornalística do site de notícias “G1” que narra a ação de criminosos durante a madrugada: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2018/09/26/madrugada-tem-novos-ataques-a-duas-agencias-bancarias-no-sul-de-mg.ghtml>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>17</sup> Matéria jornalística do site de notícias “O Diário da Encosta da Serra” que narra a atuação criminosa realizada em menos de sete minutos: <https://jornal.odiario.net/quadrilha-leva-menos-de-sete-minutos-para-detonar-dois-caixas-eletronicos-em-picada-cafe>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>18</sup> Matéria jornalística do site de notícias “Gauchzh” que narra a ação de criminosos durante o dia: <https://gauchzh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/08/criminosos-assaltam-banco-e-fazem-moradores-refens-no-vale-do-rio-pardo-cjle1e5bb04zi01qk9k0w7pcs.html>. Acesso em 03/11/2018.

Após recolherem o dinheiro, os criminosos deixam a cidade ocupando o interior e carroceria de veículos; realizam disparos de arma de fogo, muitas vezes para o alto, em outras, com destino certo, o que resulta em homicídio(s). Também fazem pessoas de reféns, em alguns casos amarradas<sup>19</sup> à frente dos veículos em fuga. Colocam fogo em veículos automotores e deixam miguelitos para trás e nas vias de acesso/saída da cidade. Ao alçarem rodovias ou estradas vicinais, trocam ou não de veículo, conseguem fugir despistando a polícia.

### **3 NOVO CANGAÇO, MODALIDADE CRIMINOSA AMOLDADA AOS TIPOS PENAIIS**

Conforme foi estudado até o momento o Novo Cangaço, Cangaço Moderno ou Banditismo Moderno, tornou-se uma modalidade criminosa com pouquíssimas chances de ser executada sem a obtenção de êxito. Isso acontece por que é desenvolvida de forma planejada, estruturada, organizada e com a distribuição de funções. Em alguns casos, as ações criminosas são avaliadas por profissionais da segurança pública como análogas a um espetáculo cinematográfico, causando, na ocasião fascínio. Porém, durante essas ações, verifica-se o cometimento de vários crimes. Cada participante, atuando sozinho ou em grupo, pratica condutas que se amoldam perfeitamente a alguns tipos penais contemplados pelo ordenamento jurídico brasileiro, os quais se estudam na sequência.

#### **3.1 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

Para que seja definido se o bando atua no formato de organização criminosa ou associação criminosa é necessário entendermos primeiro cada conceito.

Nos termos da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, Organização Criminosa é:

---

<sup>19</sup> Matéria jornalística do site de notícias “Band News” em que um policial foi amarrado à frente de um veículo utilizado na fuga de criminosos, após ataque contra instituição financeira: <https://bandnewstv.band.uol.com.br/videos/16494895/policial-e-amarrado-em-capo-durante-fuga-de-bandidos>. Acesso em 03/11/2018.

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

[...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Já o conceito de Associação Criminosa está previsto no art. 288 do Código Penal, que foi alterado pela Lei 12.850/13, passando a vigorar com a seguinte redação:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Assim, para que seja feito o correto enquadramento do tipo legal violado é necessário analisar o caso específico, visto que, a cada evento criminoso variam o número de integrantes do grupo e também as condutas individuais de cada um no cenário, que pode ser tanto uma Organização Criminosa quanto uma Associação Criminosa. De maneira tal, explica Celso Filho Coutinho, em endereço eletrônico, que a diferença básica está basicamente na existência de um comandante e na divisão de tarefas, aspectos estes presentes na primeira, e inexistentes na segunda, que é menos refinada:

Pela combinação do art. 1º, § 1º, com o art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, tem-se que a organização criminosa exige o agrupamento de, pelo menos, quatro pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, sob um comando individual ou coletivo, com o fim de cometimento de infrações penais que tenham penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. A associação criminosa (art. 288 do CP) é menos sofisticada, bastando três pessoas, não exigindo estrutura ordenada, nem divisão de tarefas, como também prescinde de um líder. Na organização, deve haver o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. Na associação, a reunião de pessoas para o cometimento de infrações não exige o objetivo de obtenção de uma vantagem, podendo ocorrer com o simples fim de emulação, perversidade etc. (Celso, 2013)

Ou seja, para que a ação seja enquadrada em Organização Criminosa não basta apenas que haja a participação de 4 (quatro) ou mais autores. Caso isso aconteça estaremos



diante de uma Associação Criminosa, e isso, se praticarem mais de um crime. Cunha (2018, p. 699) destaca que:

A finalidade da associação criminosa deve ser a prática de crimes indeterminados, (não necessariamente da mesma espécie), concluindo-se, por conseguinte, não configurar o delito a reunião estável ou permanente para a prática de contravenções penais (jogo do bicho, por exemplo) ou atos imorais.

Para que ação se configure em Organização Criminosa é necessário ainda a existência de uma hierarquia no grupo, possibilitando a identificação do líder. Concomitante a isto é imprescindível a divisão de tarefas agregado a uma estrutura permanente do grupo (CUNHA, 2018, p. 703).

### 3.2 DO PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO

Parte do sucesso obtido nas ações do Novo Cangaço é devido à utilização de artefatos explosivos, que permitem o rápido rompimento dos caixas eletrônicos e consequente acesso ao dinheiro neles contido.

Ao trazerem consigo ou deixando para trás explosivos, os delinquentes incorrem no crime descrito no art. 16, inciso III, da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

**III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (GRIFO NOSSO)**

O julgado abaixo exemplifica a aplicação do dispositivo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.388 - TO (2018/0168293-6)  
RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : ISAC ALVES SIQUEIRA (PRESO) ADVOGADO : CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR E OUTRO (S) - TO007490 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DECISÃO [...]. Consta nos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts 148, 157, § 2.º, incisos I, II e IV, e 288, combinado com art. 71, todos do Código Penal

**e art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003, pois, juntamente com outros indivíduos fortemente armados, teriam, nos dias 19 e 20 de junho de 2011, subtraído dois veículos e roubado, mediante o uso de explosivos, caixas de uma agência do Banco do Brasil S.A (fls. 64/68). [...]. Brasília, 09 de outubro de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - RHC: 100388 TO 2018/0168293-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 16/10/2018). (GRIFO NOSSO)**

O uso de explosivo industrializado ou caseiro permite o rápido acesso ao interior dos caixas eletrônicos. São utilizados por criminosos que não se preocupam com a vida e patrimônio de terceiros.

### 3.3 DO PORTE/POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO

Vários são os aspectos que proporcionam êxito aos novos cangaceiros. Não se poderia deixar de mencionar o fato de portarem armas de fogo, sejam elas de calibre permitido ou restrito. Ao efetuarem disparos, não permitem a aproximação da força policial que, em alguns casos, sequer é permitida deixar o quartel, alvo dos disparos.

Os delitos relacionados ao porte e posse de arma de fogo de uso permitido ou restrito estão previstos na Lei 10.826, de dezembro de 2003, nos artigos:

#### Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

#### Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e  
 VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Para o Superior Tribunal de Justiça o porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo delito de roubo, conforme se vê:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. OCORRÊNCIA. IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELA MAJORANTE DO ROUBO. APLICAÇÃO. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE DO PACIENTE CLAUDINEI. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 444/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (STJ - HC: 371692 RJ 2016/0245632-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/03/2017, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJE 21/03/2017).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Concurso material. Descabimento. Apreensão da arma, em poder do agente, logo após o roubo praticado com seu emprego. Contexto fático único. Princípio da consunção. Absorção do porte ilegal de arma pelo crime patrimonial. Recurso provido. 1. A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial. 2. Recurso provido para o fim de absolver o recorrente da imputação de porte ilegal de arma. (STF - RHC: 123399 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Com as decisões acima, resta demonstrado que, os crimes descritos nos art. 14 e 16 da Lei 10.826/03 serão absorvidos pelo crime de roubo.

O princípio da consunção também é aplicado ao crime previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento quando do cometimento de crime fim de dano. Capez (2018, p. 396) entende que o disparo de arma de fogo em via pública previsto no art. 15 da lei 10.826/03 é absorvido pelos delitos dos art. 14 e 16 da referida lei. Destaca ele:

[...] Com efeito, sendo a posse ou o porte da arma fases que integram o *iter criminis* do disparo, respondendo por esse crime (que é o todo), o autor já estaria respondendo pela posse ou pelo disparo (partes integrantes do todo). É imperiosa a aplicação, portanto, do princípio da subsidiariedade, salvo quando a posse ou o porte são praticados em momentos e situações totalmente distintos, hipótese em que incidirá o concurso material de crimes.

Pela mesma via transita Nucci (2012, p. 59), que ensina:

[...] se o agente possuir, como fim específico a prática de qualquer delito de dano, desaparece a figura do art. 15, remanescendo somente a outra, relativa a essa finalidade. Exemplo: o autor dá um disparo na direção de X, que está em plena via pública, pretendendo mata-lo. Responderá, apenas, por tentativa de homicídio (se não conseguir o seu desiderato) ou homicídio consumado (caso o ofendido perca a vida).

Assim, sempre que o disparo de arma de fogo ocorrer como crime meio restará absorvido pelo crime fim.

### 3.4 DO FURTO E ROUBO QUALIFICADOS E EXPLOSÃO MAJORADA

O furto/roubo são os principais crimes cometidos por estes grupos de criminosos, cuja finalidade é a subtração de valores. Foram recentemente alterados pela Lei 13.654/18 em virtude de condutas praticadas contra instituições financeiras com o uso de explosivos. Estão previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal com as seguintes redações:

#### Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

#### Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

**§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.**

**§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (GRIFO NOSSO)**

#### Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

**VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.**

**§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):**

**I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;**

**II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (GRIFO NOSSO)**

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Para Sanches (2018, p.39), após o advento da lei 13.654/18 que inseriu no art. 155 o §4º-A do Código Penal não existe mais o concurso de delitos de furto e explosão (art. 251 do CP). Se a intenção do legislador era punir mais severamente quem pratica tais modalidades utilizando-se de explosivos fez justamente o contrário. É o que se vê adiante:

[...] é possível apontar um deslize do legislador, pois, antes, somando-se as penas do furto qualificado e da explosão majorada, resultava o mínimo de seis anos de reclusão (caso se tratasse, como normalmente ocorria, de dinamite ou de substância de efeitos análogos), mas a nova lei comina à qualificadora pena mínima de quatro anos, consideravelmente mais branda. Conclui-se, portanto, que as novas disposições resultam numa punição menos severa em relação àquela que vinha sendo praticada, o que atrai as disposições do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, segundo as quais “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. Dessa forma, o agente condenado pelo crime de furto qualificado em concurso formal impróprio com a explosão majorada pode ser beneficiado pela retroatividade benéfica da nova qualificadora.

Com o crime de roubo (art. 157) o mesmo aconteceu, pois agora se aplica o §2º, inciso II, majorando-se a pena do delito em 2/3 (dois terços) ao invés do concurso de roubo e explosão, sob pena de bis in idem.

### 3.5 DO HOMICÍDIO TENTADO/CONSUMADO CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Na modalidade Novo Cangaço, seja para permitir a ação de subtração de valores ou para aterrorizar os habitantes das localidades atacadas é comum o disparo de armas de fogo nos diversos calibres, permitido ou não. Acontece que esses disparos as vezes atingem agentes encarregados da segurança pública, ceifando suas vidas, sem prejuízo de vitimar também civis que moram e passam pelo local. Na tentativa de prevenir e diminuir crimes contra a vida dos agentes da que atuam na segurança pública o Congresso aprovou a lei 13.143/15, que inseriu o inciso VII ao art. 121 do Código Penal, com o fim de fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições que enfrentam o crime organizado (CUNHA, 2018, p.72). Diz o art. 121 do Código Penal:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

**VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:**

**Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (GRIFO NOSSO)**

Corroboram com as qualificadoras acima citadas o julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2.º, INCISO VII, C.C. O ART. 14, INCISO II (QUATRO VEZES), NO ART. 163, INCISO III, E NO ART. 180, § 6.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADO AO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - RHC: 97381 RS 2018/0092412-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 19/09/2018).

Foi o que aconteceu na cidade de Santa Margarida<sup>20</sup>, Estado de Minas Gerais, no dia 10 de julho de 2017, quando um vigilante e um policial militar morreram durante ação dos novos cangaceiros.

#### **4 DA LEGISLAÇÃO APLICADA AO ENFRENTO DO CRIME**

Para enfrentar a problemática criada pelos novos cangaceiros o legislador através da lei 13.654, em vigor desde o dia 24 de abril de 2018, promoveu recentes alterações na lei 7.102/83 que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros. Também foram alterados os artigos 155 e 157 ambos do Código Penal, que agora dispõem sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave.

O novo comando normativo descrito no art. 2º-A, obriga as instituições financeiras que colocam à disposição do público caixas eletrônicos a instalarem dispositivos de inutilização de cédulas<sup>21</sup> em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura. Aqueles estabelecimentos que infringirem tal disposição, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição do infrator, estão sujeitos à advertência, multa<sup>22</sup> e interdição do estabelecimento.

Acontece que tais modificações, nos termos do art. 7º da lei 7102/83 podem ser implantadas pelas instituições financeiras de modo gradativo, nos seguintes percentuais:

- I – nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;
- II – nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;
- III – nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses.

---

<sup>20</sup> Matéria jornalística do site de notícias “G1” sobre os fatos ocorridos na cidade de Santa Margarida/MG: <http://g1.globo.com/minas-gerais/videos/t/bom-dia-minas/v/assaltantes-de-bancos-em-santa-margarida-que-mataram-policial-e-vigilante-sao-condenados/6295144/>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>21</sup> Para tanto, poderá ser usado qualquer tipo de tecnologia, tais com: tinta especial colorida, pó químico, ácidos insolventes e pirotecnia, desde que não coloque em perigo o usuário e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos. Será ainda obrigatória a instalação de uma placa de advertência que deverá ser fixada de forma visível no caixa eletrônico e na entrada da instituição financeira que possua o(s) dispositivo(s), informando sua existência.

<sup>22</sup> Multa estipulada entre 1.000 e 20.000 ufirs.

Isto posto, conclui-se que não é o aumento de penas já em vigor que fará com que os criminosos deixem de praticar os crimes<sup>23</sup> ou a implementação total das modificações de inutilização de cédulas<sup>24</sup> exigidas pela lei que farão com que as explosões de caixas eletrônicos deixem de acontecer. É a certeza da punição que influenciará no cometimento ou não do crime, seja ele qual for. Mas esta certeza só acontecerá após a captura dos autores, pós-confronto trivial com a Polícia Militar<sup>25</sup>.

Tais confrontos têm proporcionado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG o acúmulo de experiência no confronto com grupos especializados em explosões de caixas eletrônicos, o que vem proporcionando-lhe o desenvolvimento de novas técnicas/táticas na esfera da prevenção/enfrentamento ou ao menos no que se refere ao prolongamento da ação dos criminosos, que como vimos acontece rapidamente. Estendendo-se o tempo e dificultando o acesso dos criminosos ao interior dos caixas eletrônico, conseqüente, amplia-se o seu tempo de permanência nas cidades, o que proporciona a chegada do reforço que é oriundo de cidades vizinhas.

Nesse sentido, a PMMG vem sugerindo aos prefeitos a reivindicarem via legislativo municipal que as instituições financeiras instaladas dentro dos respectivos municípios introduzam certos dispositivos em suas agências. Aparatos estes instalados no interior, faixa e na frente das agências, que se somam aos previstos na lei 7102/83 adstritos aos caixas eletrônicos referentes à inutilização das cédulas. São exemplos destes dispositivos: central de vídeo monitoramento, com sistema de filmagem e gravação em alta definição; cortina de fumaça/neblina/spray de pimenta; tintário; alarme sonoro; vigilância armada; grades de proteção em janelas e portas; porta de aço no estabelecimento; obstáculo físico que impeça que veículos sejam lançados contra as agências; porta giratória com detector de metal, etc.

Este foi o procedimento adotado pelo Governo Municipal de Campo Florido/MG, que aprovou a Lei 1.400 de 28 de setembro de 2018<sup>26</sup>, em vigor desde a data de sua

---

<sup>23</sup> Matéria jornalística do site de notícias “G1” em que o ataque à instituições financeiras aconteceram após entrada em vigor da Lei 13.654/18: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2018/08/21/ataques-a-caixas-eletronicos-e-tiroteio-sao-registrados-em-conceicao-das-alagoas.ghtml>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>24</sup> Matéria jornalística do site de notícias “R7” narrando que criminosos descobriram produto para limpar dinheiro manchado retirado de caixa eletrônico: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/policia-descobre-novo-sistema-usado-por-bandidos-para-tirar-manchas-de-notas-de-caixas-explosivos-20110606.html?question=0>. Acesso em 03/11/2018.

<sup>25</sup> À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, nos termos do art. 144, §5º da Constituição Federal.

<sup>26</sup> A lei foi anexada ao trabalho através de foto porque até a data limite para depósito deste trabalho ainda não estava disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Campo Florido: <<http://www.camaracampoflorido.mg.gov.br/leis.htm>>. Acesso em 13 de novembro de 2018.



publicação, que contempla as sugestões feitas pela PMMG dentre outras, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os estabelecimentos financeiros instalados no município se adequem, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deixa-se claro que o objetivo do trabalho não era o esgotamento do tema, no entanto, de maneira sucinta, os pontos mais relevantes ao fenômeno foram levantados.

O tema é de suma importância, pois o fenômeno tem causado grandes problemas em municípios interioranos. Num primeiro momento aos órgãos integrantes da segurança pública, em especial às polícias militares, responsáveis pela manutenção e restabelecimento da paz e ordem pública. Posteriormente a problemática se estende aos habitantes das cidades alvo. Inicialmente eles sofrem com o terror empregado pelos novos cangaceiros em suas ações, pois temem perder a vida. Na sequência, os que não sofreram sequelas tem sua vida financeira totalmente afetada, pois não conseguem realizar movimentações financeiras. Em alguns casos os criminosos atacam e destroem todas as agências bancárias e de correios da cidade.

Para se entender a modalidade “Novo Cangaço” foi obrigatório o mergulho na história do país. Recapitulou-se o Brasil colônia que posteriormente tornou-se república. Este foi o cenário em que nasceu, viveu e morreu Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião, que se tornou o cangaceiro brasileiro de maior fama.

Feito o remonte histórico traçou-se a correção entre o *modus operandi* de outrora, empregado pelos primeiros cangaceiros, e os de agora, integrantes do “Novo Cangaço”. Assim, ficou claro que as ações criminosas dos novos cangaceiros estão tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, nota-se que a penalização ou o aumento dela não causa o desencorajamento de infratores que atuam na modalidade criminosa de explosão de caixas eletrônicos.

Pensando assim, gestores da Polícia Militar de Minas Gerais em parceria com gestores municipais e suas casas legislativas, tem implementado novas alternativas para fazer frente ao problema, contudo, ainda precoces para, como foi feito com Lampião e seus comparsas, colocar fim no banditismo moderno chamado “Novo Cangaço”.

## NEW CANGAÇO – EXPLOSION OF ELECTRONIC BOXES

### ABSTRACT

The present work of course completion has as objective to approach the criminal modality called "New Cangaço", responsible for criminal attacks to the banking institutions using explosives. For this, at first, an inexcusable historical and investigative approach is made to the Brazilian northeastern phenomenon formerly known as Cangaço. The study is fruitful, because it is through him, knowing who were the first tupiniquins cangaceiros and how they acted that will be understood the reason of the reactivation of the term. Still in the initial phase, the incidence of the phenomenon in the state of Minas Gerais is numerically proven, with a detailed study of the modus operandi of the new cangaceiros, which is the recipe for the success of their criminal actions. At the end of the first moment, it is pointed out the difficulties faced by the public security organs, especially the Military Police of Minas Gerais, in the fight against such criminals. In continuity are demonstrated the crimes committed during criminal actions, as well as their typification in the Brazilian legal system. Finally, an efficient way to tackle the problem is sought.

**Keywords:** New Cangaço. Explosives. Public Security. Legislation.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940.** Código Penal. Ri de Janeiro, RJ. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 04 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em 04 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Estatuto do Desarmamento. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm). Acesso em 04 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.654, de 23 de abril de 2018.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm). Acesso em 04 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.102, de 20 de junho de 1983.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7102.htm). Acesso em 04 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 1.400 de 28 de setembro de 2018.** Campo Florido/MG. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 4: Legislação Penal Especial.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHANDLER, Billy Jaynes. **Lampião, O Rei dos Cangaceiros;** tradução de Sarita Linhares Barsted. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1981.

COUTINHO FILHO, Celso. **Organização criminosa e associação criminosa.** Disponível em <http://oparquet.blogspot.com/2013/>. Acesso em 04 de novembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Material Suplementar; Atualização do Manual de Direito Penal do 1º Semestre de 2018.** Editora Juspodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361).** 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Instrução nº 3.03.23/2017 – CG; **Procedimentos Operacionais em Ocorrências de Ataques a Agências Bancárias e Similares.** Belo Horizonte. 2017.